

Direitos da personalidade e IA: segurança jurídica na automação contratual

Personality rights and IA: legal certainty in contract automation

Welington Júnior Jorge Manzato¹

Marcelo Negri Soares²

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula³

Recebido em: 21.03.2025

Aprovado em: 29.07.2026

RESUMO

O presente estudo explora a relação entre os direitos da personalidade, a inteligência artificial (IA) e os contratos digitais, com foco na segurança jurídica diante da automação de decisões. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos e características dos direitos da personalidade, analisar as violações que podem ocorrer nos contratos digitais com IA e destacar o papel do processo civil na regulação dessa tecnologia. O estudo adota o método dedutivo, o procedimento descritivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Verificou-se que, embora a IA e os contratos digitais tragam benefícios em eficiência, também representa riscos à privacidade, honra e imagem, exigindo mecanismos de controle e transparência. A automação de decisões pode comprometer direitos dos envolvidos, tornando essencial a implementação de parâmetros normativos e supervisão adequada. Nesse contexto, a segurança jurídica é indispensável para garantir previsibilidade e confiança nas relações contratuais digitais. Conclui-se que o avanço da IA demanda marcos regulatórios claros e eficazes para equilibrar inovação tecnológica e proteção dos direitos da personalidade, assegurando um ambiente digital seguro.

Palavras-chave: Automação; Contratos Digitais; Direitos da Personalidade; Inteligência Artificial; Segurança Jurídica.

¹ Doutorando em Educação pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Membro da Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED. E-mail: adv.manzato@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e-mail: negri@negrisoares.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>.

³ Doutorando pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogado. E-mail: jcugulaadv@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2023343013306024>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>.



ABSTRACT

This study explores the relationship between personality rights, artificial intelligence (AI) and digital contracts, focusing on legal certainty in the face of decision automation. The specific objectives are to understand the foundations and characteristics of personality rights, analyze the violations that may occur in digital contracts with AI and highlight the role of civil proceedings in regulating this technology. The study adopts the deductive method, the descriptive procedure and the bibliographic research technique. It was found that, although AI and digital contracts bring benefits in terms of efficiency, they also pose risks to privacy, honor and image, requiring control and transparency mechanisms. Decision automation can compromise the rights of those involved, making it essential to implement regulatory parameters and adequate supervision. In this context, legal certainty is essential to ensure predictability and trust in digital contractual relationships. It is concluded that the advancement of AI demands clear and effective regulatory frameworks to balance technological innovation and the protection of personality rights, ensuring a safe digital environment.

Keywords: Artificial Intelligence; Automation; Personality Rights; Digital Contracts; Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

A era digital tem introduzido transformações profundas nas relações jurídicas, com a crescente utilização de inteligência artificial (IA) em contratos digitais e a automação de decisões. Tal cenário desafia a proteção dos direitos da personalidade, que são fundamentais para a dignidade e a integridade dos indivíduos. Logo, questões como a honra, a imagem e, sobretudo, a privacidade, se tornam mais vulneráveis em ambientes digitais, onde a velocidade e o alcance da disseminação de informações podem amplificar significativamente os danos causados por violações.

Nesse cenário, a automação de decisões, facilitada pela IA, promete agilidade e eficiência. Contudo, também suscita questões críticas sobre a segurança jurídica, principalmente porque a substituição de julgamentos humanos por algoritmos pode resultar em decisões impessoais e potencialmente injustas, desafiando os princípios de equidade e justiça que fundamentam o ordenamento jurídico. E se a questão gera debates em relação às decisões do Poder Judiciário, também geram dúvidas em relação aos contratos digitais, pois a automação de decisões relacionadas a estes pode dificultar a identificação de erros ou vieses, comprometendo a confiança nas soluções tecnológicas.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral explorar a intricada relação entre os direitos da personalidade, a inteligência artificial e os contratos digitais, com foco na segurança jurídica frente à automação de decisões. Para tanto, elencam-se os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito, fundamento e características dos direitos da personalidade; discorrer sobre as violações dos direitos da personalidade em contratos digitais com IA; e, ainda, destacar a relevância da segurança jurídica e do processo civil na regulação da IA nos contratos digitais.

Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento descritivo. A técnica de pesquisa utilizada é o levantamento bibliográfico, pautando-se o estudo na análise doutrinária, em especial livros e artigos científicos.

Destarte, o artigo encontra-se estruturado em três seções, além introdução e conclusão. A primeira seção apresenta uma análise conceitual dos direitos da personalidade, abordando sua fundamentação teórica e principais atributos. Em seguida, a segunda seção discute os desafios e riscos que a IA pode representar para esses direitos no contexto contratual digital. Por fim, a terceira seção, examina a importância da segurança jurídica e os mecanismos processuais civis aplicáveis à regulação da IA em contratos digitais.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, FUNDAMENTO E CARACTERÍSTICAS

A análise jurídica dos direitos da personalidade apresenta-se como de extrema relevância no cenário contemporâneo, especialmente após a consolidação do Estado Democrático de Direito e a elevação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamento dos ordenamentos jurídicos ocidentais, dentre eles o brasileiro.

Contudo, é preciso destacar que o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria jurídica autônoma é fenômeno relativamente recente na história do direito. Como lecionam Costa e Moraes (2023, p. 18), até o século XIX predominava uma teoria negativista, que refutava a existência dos direitos da personalidade como categoria

de direito subjetivo, fundamentada principalmente em questões técnico-jurídicas, notadamente pela aparente confusão entre sujeito e objeto de direito.

Anote-se que esta resistência se baseava na concepção tradicional de que o direito subjetivo pressupõe a existência de um sujeito que exerce poder sobre determinado objeto, e no caso dos direitos da personalidade, o objeto seria a própria pessoa, o que contrariaria a lógica jurídica clássica.

A despeito das dificuldades técnicas iniciais, a tutela jurídica da integridade da pessoa sempre esteve presente como objeto de preocupação do Direito, ainda que sob outras nomenclaturas ou por meio de instrumentos jurídicos diversos. No direito romano, por exemplo, embora não se concebesse uma categoria específica de direitos da personalidade, existiam mecanismos de proteção como a *actio iniuriarum*, destinada a coibir atentados contra a pessoa em seus aspectos físico e moral (Zanini, 2024, p. 43).

Ainda segundo Zanini (2024, p. 43-44), também merece destaque a *lex poeetelia papilia*, que representou um marco histórico ao separar o corpo do devedor da respectiva dívida, impedindo que o inadimplente ou seus dependentes fossem reduzidos à condição de escravos do credor, dando o seu corpo como garantia para empréstimo.

Foi após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, que se tomou verdadeira consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico. Tal movimento de conscientização resultou na proteção expressa destes direitos em documentos internacionais de grande relevância, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, a Convenção Europeia de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas (Fermentão; Magalhães, 2023, p. 18).

De fato, com a aceleração do desenvolvimento tecnológico no período pós-guerra, o homem passou a reivindicar um espaço próprio, um direito que contemplasse a especificidade de sua personalidade, não como retomada da concepção individualista ou liberal, mas com a exaltação de uma visão personalista e ética de formação e desenvolvimento do ordenamento jurídico (Miranda; Roque; Fermentão, 2024, p. 43-33).

No que concerne ao conceito dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que são direitos subjetivos da pessoa, comuns à sua própria existência, eis que

consubstanciam a sua integridade física, intelectual e moral (Bittar, 2015, p. 30-31). Por serem reconhecidos ao homem por si mesmo e devido às suas projeções sociais, almejam a defesa de valores inatos como a vida, a intimidade, higidez física, psíquica e moral, razão pela qual são considerados fundamentais ao indivíduo (Moraes, 2016, p. 02).

Não é demais ressaltar que os direitos da personalidade são normalmente definidos como o direito irrenunciável e intransmissível que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade (Schreiber, 2013, p. 25).

Ademais, também podem ser compreendidos como direitos atinentes à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade, vinculados de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano (Schreiber, 2013, p. 07).

Quanto ao fundamento dos direitos da personalidade, este reside principalmente na dignidade da pessoa humana, consagrada como valor máximo a ser tutelado pela ordem jurídica (Bittar, 2015, p. 41). Significa dizer que a dignidade da pessoa humana se configura como princípio norteador de todo o sistema jurídico, servindo de base para a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas aos direitos da personalidade (Holanda, 2017, p. 45).

Conforme elucida a doutrina, os direitos da personalidade estão intimamente relacionados aos direitos fundamentais, havendo entre eles uma intrínseca relação, de modo a justificar a horizontalização dos direitos fundamentais, ocorrida devido à Teoria da Constitucionalização (Karolensky; Carvalho, 2023, p. 517). Tal teoria propõe a irradiação dos valores constitucionais para todo o ordenamento jurídico, de modo que os direitos fundamentais, inicialmente concebidos como limites ao poder estatal, passam a incidir também nas relações entre particulares, assumindo a forma de direitos da personalidade (Lima, 2022, p. 15-21).

Os direitos da personalidade pressupõem, segundo Silva et al. (2022, p. 512), três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade. A autonomia da vontade configura-se no respeito à autonomia moral de que deve gozar toda pessoa

humana. Por sua vez, a alteridade representa o reconhecimento do ser humano como entidade única e diferenciada de seus pares, que só ganha forma com a existência do outro. Por fim, a dignidade é uma qualidade derivada, ou seja, pode existir somente se o ser humano for autônomo em suas vontades e se lhe for reconhecida alteridade perante a comunidade em que vive. Logo, a salvaguarda dessas três condições essenciais toma forma no direito positivo sob o título de direitos da personalidade.

No que tange às características dos direitos da personalidade, estas são fundamentais para compreender sua natureza jurídica e sua proteção pelo ordenamento. As principais características ou atributos dos direitos de personalidade são: absolutos, inatos, vitalícios, relativamente disponíveis e extrapatrimoniais (Bittar, 2015, p. 43-44). Pela característica de absoluto, verifica-se que os direitos de personalidade são oponíveis contra todas as pessoas, ou seja, são erga omnes (Miranda; Roque; Fermentão, 2024, p. 39). Logo, são direitos relevantes que impõem a todos o dever de abstenção, de respeito. Assim, não se deve, por exemplo, ofender a honra ou a integridade psíquica de uma pessoa, pois nesse caso ocorre o desrespeito à esfera de atributos existenciais e essenciais dela, ou seja, o próprio direito de personalidade.

Já pelo atributo de inato, constata-se que os direitos de personalidade são universais, pertencem a todos os seres humanos. Por isso são originários, adquiridos com o surgimento da personalidade (Miranda; Roque; Fermentão, 2024, p. 39). E, pelo traço de vitalício, consideram-se os direitos de personalidade imprescritíveis, não se perdendo pelo não uso, inseparáveis do seu titular. São direitos que se iniciam com a vida e se encerram com a morte (Miranda; Roque; Fermentão, 2024, p. 40).

Cumpre registrar que, apesar de terminarem com a morte, alguns direitos da personalidade são resguardados a título de respeito à pessoa falecida, tal como a sua honra, memória, boa imagem, bom nome ou o direito moral de autor (Bittar, 2014, p. 44). Tal situação está prevista no art. 12, parágrafo único do Código Civil, quando diz que no caso de ofensa à pessoa morta, o cônjuge sobrevivente, assim como qualquer parente em linha reta ou colateral, de até quarto grau, terá legitimação para requerer medida referente aos direitos da personalidade desrespeitados (Brasil, 2002, s.p.).

A característica da extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade refere-se à ausência de cunho econômico direto, embora sua violação possa resultar em consequências patrimoniais, como a obrigação de indenizar. Segundo Zanini (2024, p. 38), a característica em comento deriva da própria natureza desses direitos, que se voltam para a proteção de valores existenciais, e não patrimoniais.

Por último, mas não menos importante, tem-se que os direitos da personalidade são relativamente disponíveis, admitindo-se, em certos casos e dentro de determinados limites, a disposição de alguns aspectos da personalidade, como ocorre, por exemplo, com o direito à imagem ou com a disposição de partes do próprio corpo para fins altruísticos (Silva; Neves; Gottems, 2023, p. 92).

Nesse cenário, é importante ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram proteção tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional. Na Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade estão tutelados principalmente no art. 5º, que consagra os direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas. E, no âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), disciplinando aspectos como o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Contudo, há outras normas especiais que também conferem proteção a aspectos específicos da personalidade humana, como a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), dentre outras, evidenciando a ampla proteção conferida aos direitos da personalidade (Manzato; Soares; Cugula, 2024).

Anote-se, ainda, que os direitos da personalidade, ao tutelarem a integridade do ser humano em seus múltiplos aspectos, assumem papel relevante na efetivação da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico. A proteção jurídica da personalidade humana representa o reconhecimento de que o ser humano como sujeito de direitos, mas também a finalidade última de todo o sistema jurídico, que deve ser orientado para a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa e a realização de suas potencialidades.

Nesse cenário, a efetiva proteção dos direitos da personalidade pressupõe uma visão integral do ser humano, que considere seus aspectos físicos e também suas dimensões psíquica, moral e social. Neste sentido, a tutela jurídica da personalidade deve abranger tanto a proteção contra violações externas quanto a garantia das condições necessárias ao livre desenvolvimento da personalidade, incluindo o acesso a direitos sociais básicos, como educação, saúde e cultura.

Diante do exposto, conclui-se que os direitos da personalidade representam uma categoria jurídica fundamental no ordenamento contemporâneo, cuja compreensão exige uma análise interdisciplinar que considere diversos aspectos jurídicos, pois, estes direitos, que tutelam a integridade física, intelectual e moral do ser humano, encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana e caracterizam-se pela absolutidade, inatismo, vitaliciedade, relativa disponibilidade e extrapatrimonialidade.

3 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONTRATOS DIGITAIS COM IA

A revolução tecnológica das últimas décadas impulsionou o surgimento de novas modalidades contratuais, entre as quais se destacam os contratos digitais, celebrados em ambientes virtuais, e que recentemente passaram a incorporar funcionalidades de inteligência artificial (IA). Tal inovação, embora promissora em termos de eficiência e automação, apresenta desafios significativos no que tange à proteção dos direitos da personalidade, especialmente em um contexto em que o ordenamento jurídico ainda se adapta às especificidades da era digital.

Cumprе esclarecer que os contratos digitais constituem negócios jurídicos celebrados em ambiente virtual, mediante a utilização de plataformas eletrônicas ou aplicações tecnológicas que viabilizam a manifestação de vontade das partes e a formalização do acordo sem a necessidade de presença física ou documentação em papel (Bettencourt, 2021, p. 402). Tais instrumentos integram o fenômeno mais amplo da contratação eletrônica, caracterizada pela desmaterialização do suporte contratual e pela

utilização de meios tecnológicos para a formação, execução e eventualmente extinção do vínculo obrigacional (Silva; Souza; Camargo, 2024, s.p.).

No ordenamento jurídico brasileiro, os contratos digitais encontram fundamento no princípio da liberdade das formas, consagrado no artigo 107 do Código Civil, segundo o qual a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei expressamente exigir (Czelusniak; Souza, 2021, p. 929).

Contudo, os contratos digitais apresentam características distintivas, como a potencial atemporalidade e desterritorialização da relação jurídica, a formação da relação negocial por meios remotos de comunicação, a virtualização do instrumento contratual e, em muitos casos, a assimetria informacional entre as partes (Soares; Manzato; Prazak, 2024). Significa dizer que, no contexto atual, observa-se crescente utilização desses instrumentos em diversos setores da economia, com destaque para o comércio eletrônico, prestação de serviços online, contratos financeiros e transações imobiliárias, dentre outros, evidenciando a centralidade dessa modalidade contratual no tráfego jurídico contemporâneo (Soares; Manzato; Neto, 2025).

A questão ganha ainda mais relevo se considerados os contratos digitais com inteligência artificial, modalidade que representa uma evolução significativa na contratação eletrônica, incorporando ferramentas baseadas em algoritmos capazes de processar grandes volumes de dados, aprender padrões, tomar decisões autônomas e, em alguns casos, elaborar ou personalizar cláusulas contratuais sem intervenção humana direta (Soares; Carvalho, 2023, s.p.). Tal modalidade contratual, portanto, distingue-se pelo uso de sistemas computacionais dotados de capacidade para simular processos cognitivos tradicionalmente associados à inteligência humana, aplicados às diversas etapas da relação contratual.

A inteligência artificial aplicada à criação de contratos utiliza modelos de linguagem natural para interpretar as necessidades do usuário e gerar documentos juridicamente corretos, permitindo que, com poucos dados inseridos, como partes envolvidas, valores, prazos e condições, o sistema seja capaz de produzir um contrato adequado ao contexto específico.

Portanto, a utilização de inteligência artificial em contratos digitais pode manifestar-se em diferentes níveis de complexidade e autonomia. Em sua forma mais elementar, a IA atua como ferramenta de apoio à redação contratual, sugerindo cláusulas-padrão, verificando a conformidade legal do instrumento ou identificando potenciais inconsistências. Em estágios mais avançados, sistemas de IA podem personalizar integralmente o conteúdo contratual com base em parâmetros predefinidos, analisar riscos associados a determinadas estipulações ou mesmo negociar automaticamente certas condições contratuais, substituindo parcial ou totalmente a intervenção humana nessas atividades.

Dentre as principais funcionalidades da IA na elaboração e gestão de contratos digitais, destacam-se a redução de erros humanos, a padronização de documentos jurídicos, a redução do tempo necessário para a elaboração contratual, a identificação de cláusulas potencialmente abusivas e a adaptação automática do instrumento às alterações legislativas ou regulatórias, proporcionando ganhos de produtividade e segurança jurídica. No entanto, essa automação também apresenta riscos significativos, especialmente quando considerados os direitos da personalidade das partes envolvidas ou de terceiros mencionados no instrumento contratual (Manzato; Soares; Cugula, 2025).

Dando seguimento, cumpre registrar que os sistemas de inteligência artificial utilizados na elaboração de contratos digitais podem, em determinadas circunstâncias, processar, reproduzir ou manipular imagens e vozes de pessoas sem a devida autorização. Conforme evidenciado na pesquisa, o direito de controle da imagem (que também compreende o uso da voz) é inviolável, segundo o art. 5º, X, da Constituição Federal, e sua violação pode causar dano moral ou material, sujeitando o responsável ao dever de indenizar (Ribeiro; Camargo; 2024, s.p.).

Apenas para ilustrar, essa modalidade de violação ocorre quando plataformas de contratação digital utilizam tecnologias de reconhecimento facial para identificação das partes ou verificação de identidade, armazenando e processando dados biométricos sem consentimento expresso ou para finalidades não informadas previamente (Manzato; Moraes; Calil, 2023). Situação análoga verifica-se quando contratos digitais incorporam mecanismos de verificação por voz ou assinatura digital baseada em características

biométricas sem observância dos requisitos legais de proteção a esses atributos da personalidade (Manzato *et al*, 2023).

Cabe destacar que mesmo que não exista uma reprodução absoluta e direta da imagem e voz de um terceiro, a utilização de um conjunto de semelhanças apto a fazer uma referência direta a determinada pessoa pode, a depender do caso, configurar violação aos direitos da personalidade (Ribeiro; Camargo, 2024, s.p.). Tal questão torna-se relevante considerando a capacidade dos sistemas de IA de gerar representações sintéticas de pessoas reais, potencialmente utilizáveis em documentos contratuais ou materiais promocionais associados.

De igual forma, os contratos digitais elaborados ou gerenciados por sistemas de IA frequentemente envolvem a coleta, processamento e armazenamento de volumes significativos de dados pessoais, tanto para a elaboração do instrumento quanto para sua execução e acompanhamento (Moretti; Zuffo, 2025, p. 29-31). Tais operações de tratamento de dados podem resultar em violações à privacidade quando realizadas sem observância dos princípios e requisitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018, que, de forma especial, visa resguardar a privacidade (Soares; Manzato; Melo, 2024).

Nesse contexto, uma modalidade recorrente de violação refere-se à coleta excessiva de dados pessoais, transcendendo aqueles estritamente necessários para a finalidade contratual. Sistemas de IA utilizados na elaboração de contratos podem, por exemplo, solicitar ou extrair automaticamente informações sensíveis dos contratantes sem justificativa legítima, comprometendo sua privacidade e expondo-os a riscos desnecessários. Para Leal (2024, s.p.), a falta de transparência no uso da tecnologia pode violar princípios fundamentais como a boa-fé, essencial nas relações contratuais.

Outra manifestação preocupante relaciona-se ao compartilhamento não autorizado de dados pessoais coletados durante o processo de contratação. Sistemas automatizados podem, inadvertidamente ou intencionalmente, transferir informações dos contratantes para terceiros, como parceiros comerciais, prestadores de serviços ou mesmo outros clientes da plataforma, sem o devido consentimento ou base legal alternativa que legitime tal compartilhamento.

De igual forma, a segurança dos dados armazenados também suscita questionamentos, considerando que contratos digitais frequentemente contêm informações sensíveis sobre as partes, como dados financeiros, localização, padrões de consumo ou preferências pessoais. Falhas de segurança em sistemas automatizados, por exemplo, podem resultar em vazamentos ou acessos não autorizados a esses dados, configurando violação à privacidade e potencialmente causando danos significativos aos titulares.

Ademais, a utilização de inteligência artificial na elaboração e gestão de contratos digitais pode resultar em práticas discriminatórias, quando os algoritmos reproduzem ou amplificam vieses presentes nos dados utilizados para seu treinamento ou quando implementam critérios de decisão que, mesmo aparentemente neutros, resultam em impacto desproporcional sobre determinados grupos (Ehrhardt Júnior; Silva, 2021, p. 33).

Tal discriminação pode manifestar-se de diferentes formas, como a recusa automática de contratar com pessoas pertencentes a determinados grupos demográficos, a imposição de condições contratuais mais onerosas sem justificativa objetiva, a precificação diferenciada com base em características pessoais não relacionadas ao risco ou custo da transação, ou a atribuição de diferentes níveis de acesso a funcionalidades ou serviços com base em critérios potencialmente discriminatórios.

No contexto de contratos de financiamento ou crédito, por exemplo, algoritmos de IA podem analisar padrões comportamentais, histórico financeiro e características pessoais para determinar automaticamente a elegibilidade do solicitante, taxas de juros aplicáveis ou limites de crédito. Se esses sistemas foram treinados com dados que refletem disparidades históricas ou incorporam variáveis correlacionadas com características protegidas (como raça, gênero ou condição socioeconômica), podem perpetuar ou intensificar discriminações estruturais, ainda que de forma não intencional ou explícita.

Outra questão relevante diz respeito à formação válida de contratos, que pressupõe manifestação livre e informada de vontade pelas partes, requisito que pode ser comprometido quando sistemas de IA intermediam ou automatizam o processo de contratação digital. Violações aos direitos da personalidade podem ocorrer quando as

condições contratuais são apresentadas de forma obscura, excessivamente técnica ou em volume que inviabiliza sua efetiva compreensão pelo contratante médio.

Um exemplo dessa modalidade de violação refere-se aos termos de uso e políticas de privacidade associados a contratos digitais, frequentemente redigidos com linguagem jurídica complexa, extensão desproporcional e formato pouco acessível. A situação agrava-se quando esses instrumentos são elaborados ou personalizados por sistemas de IA, potencialmente incorporando cláusulas geradas automaticamente sem adequada revisão humana quanto à clareza, legalidade e impacto sobre os direitos dos contratantes.

Portanto, a transparência sobre a própria utilização de IA no processo contratual representa riscos aos direitos da personalidade, sendo inúmeras as situações que, na prática, podem violar a privacidade, a imagem, a honra dos sujeitos envolvidos. Logo, a proteção efetiva dos direitos da personalidade nesse contexto exige esforço coordenado de diversos atores, incluindo legisladores, reguladores, desenvolvedores de tecnologia, fornecedores de serviços e os próprios contratantes, para assegurar sobretudo transparência algorítmica, avaliações de impacto, supervisão humana significativa, garantias de explicabilidade e mecanismos acessíveis de contestação, para mitigar os riscos aos direitos dos envolvidos.

4 SEGURANÇA JURÍDICA E PROCESSO CIVIL NA REGULAÇÃO DA IA NOS CONTRATOS DIGITAIS

A convergência entre inteligência artificial e contratos digitais representa um dos campos mais desafiadores e dinâmicos do Direito contemporâneo, exigindo uma visão jurídica que concilie inovação tecnológica e proteção de direitos da personalidade, pois a transformação digital tem reconfigurado profundamente as relações jurídicas e desafiado os paradigmas, especialmente no âmbito contratual, onde a automação, a análise algorítmica e a tomada de decisão por sistemas inteligentes introduzem variáveis até então inexistentes na teoria clássica das obrigações (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

Contudo, esse cenário ainda clama adaptações normativas, ao mesmo tempo em que também suscita uma reflexão sobre os mecanismos processuais capazes de resguardar

direitos da personalidade e promover segurança jurídica em um contexto de constante evolução tecnológica, garantindo que o avanço da IA ocorra em conformidade com princípios éticos e jurídicos fundamentais (Soares; Manzato; Cugula, 2026).

Como já dito, a revolução tecnológica tem modificado substancialmente a forma como contratos são elaborados, negociados, executados e monitorados. Os contratos digitais já representaram uma primeira onda de transformação ao substituir o papel por documentos eletrônicos, trazendo benefícios significativos como maior eficiência operacional, redução de custos, aprimoramento da segurança jurídica e contribuição para a sustentabilidade ambiental. A digitalização permitiu a elaboração, verificação e assinatura rápida da documentação, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos e reduzindo consideravelmente o tempo de transação nas relações contratuais (Silva; Souza; Camargo, 2024, s.p.).

De fato, o meio digital possibilitou a implementação de tecnologias de criptografia e autenticação avançadas que fortalecem a segurança jurídica ao garantir a integridade e a validade dos documentos, minimizando riscos de fraudes e disputas relacionadas à autenticidade documental (Manzato *et al.*, 2025). Contudo, a introdução da inteligência artificial neste cenário, ao mesmo tempo em que representa um salto qualitativo, também levanta debates sobre a proteção dos direitos da personalidade e também a efetiva segurança jurídica (Manzato; Soares; Souza, 2025).

Como observa Martins (2024, s.p.), os antigos “pdfs contratuais”, frequentemente extensos e armazenados em locais de difícil acesso, agora podem se transformar em fontes de resumo e análise automatizadas através da IA, beneficiando departamentos jurídicos e também outras áreas de negócios, proporcionando maior inteligência e automatização em seus processos. Tal evolução representa uma mudança considerável na compreensão do contrato, que deixa de ser um mero documento estático para se tornar um repositório inteligente de dados e obrigações, cujo conteúdo pode ser dinamicamente interpretado, analisado e monitorado por sistemas automatizados.

Contudo, o Brasil ainda carece de regulação efetiva da IA, apesar do potencial transformador desta tecnologia e dos riscos associados à sua implementação sem supervisão adequada. Segundo Vitorino (2024, p. 02), o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023,

conhecido como Marco Legal da IA, busca estabelecer um arcabouço normativo para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no país. Logo, a proposição legislativa em comento visa garantir segurança, transparência e proteção de direitos fundamentais sem impedir a inovação tecnológica, adotando princípios como a centralidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos, a igualdade, a não discriminação e a proteção de dados pessoais como fundamentos orientadores.

Nesse cenário, tem-se que a proposta regulatória reconhece explicitamente a necessidade de proteger direitos fundamentais enquanto se implementam sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Trata-se de orientação que tem implicações diretas para os contratos digitais mediados por IA, estabelecendo parâmetros para o desenvolvimento e operação desses sistemas em conformidade com valores jurídicos fundamentais, dentre eles os direitos da personalidade.

Contudo, o desenvolvimento de um marco regulatório adequado para a IA em contratos digitais demanda um equilíbrio entre a proteção de direitos da personalidade, o fomento à inovação tecnológica e, claro, a segurança jurídica. Por conseguinte, regulações excessivamente restritivas, por exemplo, podem sufocar o desenvolvimento de soluções inovadoras e benéficas, enquanto estratégias demasiadamente permissivas pode deixar indivíduos e organizações vulneráveis a práticas abusivas ou discriminatórias. Logo, a busca por este equilíbrio deve orientar os debates legislativos, com crescente consenso sobre a necessidade de uma regulação baseada em princípios, complementada por diretrizes setoriais mais específicas para aplicações de alto risco.

De fato, os contratos digitais mediados por IA apresentam desafios jurídicos singulares que transcendem as questões tradicionalmente associadas aos contratos eletrônicos. Um dos aspectos mais controvertidos refere-se à manifestação de vontade, como já dito, elemento essencial para a validade dos contratos em qualquer sistema jurídico. Em contratos negociados ou elaborados por sistemas de IA, surgem questões fundamentais sobre a autenticidade da vontade expressa e sua vinculação jurídica às partes contratantes, que não serão respondidas pela teoria tradicional dos contratos.

Ademais, há também a preocupação com a proteção de dados pessoais, em especial a privacidade, que representa um desafio no contexto dos contratos digitais com IA. Sistemas de aprendizado de máquina frequentemente processam grandes volumes de dados pessoais durante a elaboração, negociação e execução desses contratos, suscitando questões complexas sobre consentimento, finalidade, minimização e outros princípios fundamentais da proteção de dados.

É nesse cenário que os mecanismos processuais para a proteção dos direitos da personalidade ganham relevo, pois buscam equilibrar as inovações tecnológicas, mormente os contratos digitais mediados por IA, e a segurança jurídica. Significa dizer que a efetiva proteção dos direitos da personalidade em contratos digitais mediados por IA demanda mecanismos processuais específicos, capazes de prevenir violações e remediar danos de forma célere e eficaz (Soso *et al*, 2022, p. 96).

O sistema processual civil brasileiro dispõe de instrumentos que, adequadamente interpretados e aplicados, podem oferecer tutela jurisdicional apropriada para os novos desafios impostos pela IA contratual. As tutelas provisórias de urgência, por exemplo, representam ferramentas processuais valiosas para prevenir danos iminentes ou de difícil reparação decorrentes da implementação de cláusulas contratuais potencialmente abusivas ou discriminatórias identificadas em contratos gerados por IA.

As ações coletivas também se apresentam como mecanismo processual relevante neste contexto, considerando que sistemas de IA frequentemente afetam grandes grupos de pessoas de maneira similar ou idêntica. A tutela coletiva de direitos, seja por meio de ações civis públicas, ações populares ou mandados de segurança coletivos, permite uma proteção mais abrangente e economicamente eficiente dos direitos da personalidade potencialmente ameaçados por práticas contratuais automatizadas.

Contudo, a produção probatória em litígios envolvendo contratos digitais mediados por IA pode ser um obstáculo *sui generis*, especialmente quando se trata de demonstrar o funcionamento interno de algoritmos complexos ou a ocorrência de discriminação algorítmica. Como lembram Giannokos e Engelmann (2021, p. 49), há questões, em relação à utilização de inteligência artificial em contratos, que não encontram respostas nem na legislação nem na doutrina.

De toda forma, é preciso pensar em mecanismos para proporcionar segurança jurídica nos contratos digitais mediados por IA, o que decerto perpassa pela implementação de instrumentos técnicos, normativos e processuais que assegurem previsibilidade, confiabilidade e estabilidade às relações contratuais. Como defendem Silva, Souza e Camargo (2024, s.p.), questões como as tecnologias de criptografia e autenticação avançadas exercem relevante função no contexto dos contratos eletrônicos, garantindo a integridade e a validade dos documentos digitais e reduzindo significativamente o risco de fraudes e controvérsias sobre a autenticidade de manifestações de vontade. É preciso, portanto, pensar em mecanismos semelhantes para os contratos digitais mediados por IA.

Outrossim, é também necessário pensar na rastreabilidade e a auditabilidade dos sistemas de IA utilizados em contratos digitais, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. Se de um lado a IA revoluciona os contratos digitais, com negociações automatizadas (Martins, 2024, s.p.), de outro coloca em risco a segurança jurídica se não forem adotadas medidas para assegurar a confiabilidade dos mecanismos.

Portanto, a regulação da IA em contratos digitais demanda uma análise integrada de inúmeras questões, como os direitos da personalidade, mormente a privacidade, a imagem e a honra, a segurança jurídica e as inovações tecnológicas. É preciso que a regulação seja baseada em princípios, que estabeleça diretrizes gerais sem prescrever soluções técnicas específicas, com vistas a orientar a interpretação e aplicação de normas mais específicas em diferentes contextos contratuais.

Portanto, a implementação de uma estratégia regulatória baseada em riscos apresenta-se como promissora para alocação eficiente de recursos regulatórios e minimização de obstáculos desnecessários à inovação. Sistemas de IA utilizados em contratos de alto impacto ou que processam informações sensíveis justificariam requisitos regulatórios mais rigorosos, incluindo avaliações prévias de impacto, verificações de conformidade e supervisão contínua. Por outro lado, aplicações de menor risco poderiam estar sujeitas a exigências menos onerosas, facilitando a experimentação e a inovação em áreas onde os potenciais danos são limitados ou facilmente reversíveis.

Resta claro, portanto, que a integração da inteligência artificial aos contratos digitais representa simultaneamente uma oportunidade transformadora e um desafio regulatório significativo para o ordenamento jurídico brasileiro. A segurança jurídica nos contratos digitais mediados por IA, contudo, não pode ser alcançada através de uma visão simplista, pois demanda a implementação de um conjunto integrado de soluções técnicas, normativas e processuais que atuem de forma integrada para garantir a validade, a eficácia e transparência nas relações contratuais estabelecidas com auxílio de sistemas inteligentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar a complexa relação entre os direitos da personalidade, a inteligência artificial (IA) e os contratos digitais, com um foco especial na segurança jurídica em face da crescente automação de decisões. Demonstrou-se que, embora a IA e os contratos digitais ofereçam inegáveis benefícios em termos de eficiência e praticidade, eles também apresentam desafios para a proteção dos direitos da personalidade, exigindo uma análise jurídica que considere, a um só tempo, a necessidade de proteção efetiva de direitos como privacidade, honra e imagem, e as novas realidades tecnológicas.

Verificou-se a importância dos direitos da personalidade como fundamentos da dignidade humana e da proteção da integridade física, moral e intelectual dos indivíduos. Tais direitos são prerrogativas jurídicas que protegem os aspectos essenciais da dignidade humana, que é também o seu fundamento e está consagrada, no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Contudo, tais direitos tem um rol exemplificativo regulamentados nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Possuem características como a intransmissibilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade e outros, garantindo sua proteção ao longo da vida e, em alguns casos, até mesmo após a morte.

Dando seguimento, constatou-se os riscos de violações dos direitos da personalidade que podem ocorrer no contexto dos contratos digitais com IA. A automação

de decisões, a coleta massiva de dados pessoais e a falta de transparência nos algoritmos, por exemplo, podem comprometer a privacidade, a honra, a imagem e outros direitos da personalidade dos contratantes e mesmo de terceiros envolvidos. Logo, é preciso pensar em mecanismos de controle e supervisão para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e responsável, em conformidade com os princípios da proteção da dignidade humana.

Restou claro, portanto, a segurança jurídica para a confiança e a previsibilidade nas relações contratuais digitais. A automação de decisões exige a definição clara de critérios e parâmetros, bem como a garantia de acesso à informação e à revisão das decisões tomadas por algoritmos. Nesse sentido, o processo civil exerce um papel relevante na proteção dos direitos dos envolvidos, embora não afaste a necessidade de regulação da IA nos contratos digitais, oferecendo instrumentos para a solução de conflitos e a responsabilização por danos causados por decisões automatizadas.

Concluiu-se, portanto, que a proteção dos direitos da personalidade em face da automação de decisões nos contratos digitais com IA exige constantes esforços, pois os riscos e os benefícios da IA são inegáveis, motivo pelo qual é preciso desenvolver marcos regulatórios claros e eficazes, que garantam a segurança jurídica e a proteção dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BETTENCOURT, Matilde Lopes De Mendonça Ortins de. A proteção do consumidor em contratos digitais: análise dos contratos celebrados com dados pessoais como contraprestação. In: **Anuário do NOVA Consumer Lab**, a. 3, p. 387–476, 2021. Disponível em: <http://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2022/02/NOVA-Consumer-Lab-2021.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

COSTA, Rayane Araújo; MORAES, Jorge Augusto Lemos de. A importância do nome civil e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Encontro de Saberes Multidisciplinares**, v. 1, n. 2, p. e18-e18, 2023. Disponível em: <https://facamencontosaberes.com.br/index.php/esm/article/view/18>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CZELUSNIAK, Vivian Amaro; SOUZA, Erika Amaral Pinheiro de. Documentos virtuais como novas tecnologias e os meios de provas nas contratações digitais bancárias. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 14, n. 2, 2021.

EHRHARDT JR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos. **JURISMAT**, n. 13, p. 33-33, 2021. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/download/8153/4869>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, António Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 6, n. 2, p. 1-31, 2023. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/105>. Acesso em: 12 mar. 2025.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. A inteligência artificial nos contratos: uma hipótese possível? **UL-P Law Review-Revista de Direito da UL-P**, v. 15, n. 1, p. 49-49, 2021. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7940>. Acesso em: 12 mar. 2025.

HOLANDA, Danielle Spencer. A repercussão da constitucionalização sobre os direitos da personalidade: em busca da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 2, p. 37-64, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/516>. Acesso em: 12 mar. 2025.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 13, n. 2, p. 513-539, 2023. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LEAL, Martha. O uso controverso da IA na criação de conteúdos e as implicações para os direitos individuais. **INPD**, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://www.inpd.com.br/post/o-uso-controverso-da-ia-na-cria%C3%A7%C3%A3o-de->

conte%C3%BAdos-e-as-implica%C3%A7%C3%B5es-para-os-direitos-individuais.
Acesso em: 12 mar. 2025.

LIMA, Thiago da Penha. **O controle de constitucionalidade como mecanismo de efetivação do direito à integridade física enquanto direito da personalidade.** 2022.125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022.

MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G. Lei geral de proteção de dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621–646, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MANZATO, Welington Junior Jorge *et al.* A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; MORAES, Alender Max de Souza; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade, RBDP**, v. 1, n. 1, 2023.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; SOUZA, Izaque Pereira de. Direitos da personalidade no direito processual civil: a relevância da segurança jurídica na preservação das garantias fundamentais. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, RS, v. 17, n. 2, 2025. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v17i2a2025.4112. Disponível em: <https://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/4112>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G.; SALDANHA, R. R. Segurança jurídica, arbitragem e processo civil: perspectivas e desafios no ordenamento jurídico brasileiro. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e18667, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-156. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18667>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Direitos da personalidade e ia: segurança jurídica na automação contratual. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 80, p. e3006, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i80.3006. Disponível em: <https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/3006>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MARTINS, Laura. IA revoluciona contratos digitais com análises e negociações automatizadas. **ItForum**, 21 mai. 2024. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/ia-revoluciona-contratos-digitais/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MIRANDA, Giovanna Pedroche; ROQUE, Luana Dias; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito da personalidade da criança e a construção da identidade infantil na sociedade contemporânea. In: **Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**, p. 38-54, 2024. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/anaiscd�/article/view/5>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MORETTI, Juliano Lazzarini; ZUFFO, Milena Maltese. LGPD e inteligência artificial: Um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 13, n. 13, p. 21-42, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/69370>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, Marcelo N.; MANZATO, Welington; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Negócio Processual Civil, Direitos da Personalidade e Arbitragem: instrumentos para a segurança jurídica em contratos imobiliários. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e262218, 2026. DOI: 10.24862/redu.v17i1.2218. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2218>. Acesso em: 26 mar. 2026.

RIBEIRO, Ana Clara; CAMARGO, Paula Giacomazzi. Manipulação de imagens com IA: riscos aos direitos de imagem e voz na publicidade e entretenimento. **Baril Advogados**, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.bariladvogados.com.br/post/manipula%C3%A7%C3%A3o-de-imagens-com-ia-riscos-aos-direitos-de-imagem-e-voz-na-publicidade-e-entretenimento>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Carlos Eduardo *et al.* A autonomia existencial como garantia do livre exercício dos direitos da personalidade. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 2, p. 509-525, 2022. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1404>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Guilherme César; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11662>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Jean de Jesus; SOUZA, Frederico Santos; CAMARGO, Aline Pinheiro Lima. Os benefícios dos contratos e assinaturas digitais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2940>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, Dennis Verbicaro; CARVALHO, Emerson Benjamin Pereira. Fraudes em contratos eletrônicos de empréstimos bancários: vulnerabilidade do consumidor, inteligência artificial e prova pericial em sistemas de biometria. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/813>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 6, p. e5485, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; MELO, José Joaquim Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: o tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP Autores/as. **Revista chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 15, n. 29, p. 31-52, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; PRAZAK, Maurício Ávila. A ODR e a resolução de conflitos relacionados aos direitos da personalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 118, jan./fev. 2024.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; NETO, A. J. dos R. Proteção dos direitos da personalidade em contratos inteligentes: regulação e proteção no ambiente digital. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1203–1226, 2025. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/914>. Acesso em: 9 set. 2025.

SOSO, Jossana *et al.* Tecnologias disruptivas no Direito: inteligência artificial e contratos inteligentes. In: BOFF, Salete Oro *et al.* (Orgs.). **Impactos jurídico-políticos da tecnologia**, v. 1. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

VITORINO, Betânia Medeiros. Evolução da Inteligência Artificial no Legislativo Brasileiro: breve análise do Projeto de Lei 2338/2023. In: **Fórum Rondoniense de Pesquisa**, v. 10, n. 01, p. 01-04, 2024. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/1480>. Acesso em: 12 mar. 2025.